

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

CLÓVIS ALBERTO PEREIRA DE ABRANTES JÚNIOR

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PARCIALIDADE DOS  
JURADOS

SOUSA – PB

2013

CLÓVIS ALBERTO PEREIRA DE ABRANTES JÚNIOR

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PARCIALIDADE DOS  
JURADOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA – PB

2013

CLÓVIS ALBERTO PEREIRA DE ABRANTES JÚNIOR

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PARCIALIDADE DOS  
JURADOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 18/09/2013.

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

---

Examinadora: Prof<sup>ª</sup>. Carla Rocha Pordeus

---

Examinador: Dr. Iranilton Trajano da Silva

## RESUMO

No presente trabalho científico se analisa o Tribunal do Júri e a influência da mídia na parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. A investigação norteou-se pelos seguintes objetivos: apresentar assuntos indispensáveis a compreensão do tema, como a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, momento em que também foram destacados os princípios que regem tal instituto; abordar a estrutura e organização do tribunal popular, apontando o procedimento especial previsto para o mesmo no Código de Processo Penal brasileiro, destacando cada uma das suas fases; analisar a influência da mídia na imparcialidade do Corpo de Sentença, expondo a imparcialidade como um instrumento garantista, e mencionando casos em que os meios de comunicação influenciaram a decisão dos jurados. A pesquisa possui em sede de desenvolvimento teórico, do referencial de renomados doutrinadores nacionais, de artigos eletrônicos especializados e de reportagens em sites de alcance nacional, atinentes à problemática aludida. Objetivando-se alcançar a atividade proposta, restou cabível a utilização do método de abordagem dedutivo, utilizando-se do raciocínio lógico, para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas. Será apropriado a este método, o procedimento estruturalista, pesquisando o fenômeno de modo concreto, para em seguida atingir o seu nível abstrato, visualizando os fatos do ponto de vista interno. Emprega-se ainda a técnica da pesquisa documental indireta, objetivando identificar a influência da mídia na parcialidade dos jurados. Cumpre salientar que a temática é relevante, haja vista que é centro de discussões, compondo a atividade legiferante dos processualistas contemporâneos. Enfim, realizada a pesquisa, houve a confirmação do problema e da hipótese elaborados, quais sejam: problema – A mídia exerce influência sobre o corpo de sentença no Tribunal do Júri? Hipótese: Sim, a mídia, através das informações repassadas pelos meios de comunicação em massa, tem o poder de influenciar os jurados no julgamento do Tribunal Popular.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Imparcialidade. Jurados. Mídia.

## ABSTRACT

In this paper we analyze the scientific grand jury and influence of media bias in the jurors who make up the Council of Judgement. The research was guided by the following objectives: to present issues essential to understanding of the topic, as the historical development of the jury in Brazil and in the world, at which were also highlighted the principles governing such institute; addressing the structure and organization of people's court, pointing out the special procedure for the same in the Code of Criminal Procedure Brazil, highlighting each of its phases; analyze the influence of the media in the impartiality of the Body of Judgment, exposing the impartiality as an instrument garantista, and citing cases in which the media influenced the judges' decision. Research is based on theoretical development, the national benchmark of renowned scholars, electronic items and reports on specialized sites nationwide, pertaining to the aforesaid problems. Aiming to achieve the proposed activity, remains appropriate to use the method of deductive approach, using logical reasoning, to obtain a conclusion regarding certain assumptions. Be appropriate to this method, the procedure structuralist, researching the phenomenon in a concrete way, to then reach its abstract level, viewing the facts of the internal point of view. It also employs the technique of indirect documentary research in order to identify the influence of media bias in the jury. It should be noted that the topic is relevant, considering that is the center of discussions, composing activity of legislating processualist contemporaries. Anyway, conducted the research, there was confirmation of the problem and the hypothesis elaborated, namely: problem - The media influences the body of the sentence in the jury? Hypothesis: Yes, the media, through the information passed on by the mass media has the power to influence the jury in the trial of the People's Court .

**Keywords :** Jury. Impartiality. Jurors. Media.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BBC - British Broadcasting Corporation

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

HC - Habeas Corpus

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>9</b>
2.1 Evolução Histórica do Tribunal do Júri no Brasil e no Mundo .....	9
2.2 Princípios que regem o Tribunal do Júri .....	18
<b>3 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>23</b>
3.1 Do procedimento especial do Tribunal do Júri .....	23
3.2 Do julgamento em plenário .....	31
<b>4 O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PARCIALIDADE DOS JURADOS</b> .....	<b>40</b>
4.1 A imparcialidade como instrumento garantista .....	40
4.2 A influência da mídia na imparcialidade do Corpo de Sentença .....	42
4.3 Casos em que a mídia influenciou as decisões dos jurados .....	48
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, apesar de ser uma instituição secular, tem como desígnio principal assegurar direitos e garantias fundamentais, para julgar os crimes dolosos contra a vida. Embora o Tribunal do Júri tenha características peculiares e aparentemente evidencie relevância e importância apenas às partes envolvidas, tal instituto representa, como todo direito fundamental, a garantia da liberdade e dignidade para todos os cidadãos.

A presente pesquisa tem o objetivo de desenvolver um estudo sobre a influência da mídia na parcialidade das decisões do Conselho de Sentença, sob a perspectiva de ser o Tribunal de Júri notoriamente denominada como uma instituição democrática e popular.

O método aplicado para análise e conclusão das respostas aos objetivos propostos será o dedutivo, utilizando-se do raciocínio lógico, para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas. Será apropriado a este método, o procedimento estruturalista ao pesquisar o fenômeno em questão de modo concreto, para em seguida atingir o seu nível abstrato, visualizando os fatos do ponto de vista interno.

Esta investigação científica é de grande relevância para o estudo jurídico, considerando o seu valor no campo social, momento em que se primará pelo uso dos métodos bibliográficos, procurando aclarar sobre o problema mediante a análise da literatura já publicada em livros, códigos, revistas, artigos eletrônicos especializados e de reportagens em sites de alcance nacional.

O estudo deverá ampliar o conhecimento do pesquisador, determinando-lhe uma nova postura; a abordagem qualitativa não utilizará critério numérico; por fim quanto aos objetivos a pesquisa, esta será exploratória, facultando o aprimoramento de idéias e ajudando na formulação de hipóteses em pesquisas posteriores.

Assim, primeiramente será abordado o instituto do Tribunal do Júri, com ênfase na sua evolução histórica no Brasil e no mundo, momento em que será exposta uma ampla controvérsia em relação às suas origens, justificadas por uma conjuntura de fatores, como por exemplo, a falta de acervos históricos que confirmem a procedência desse instituto. Na oportunidade, também será destacado neste capítulo, a importância da aplicação efetiva de cada um dos princípios fundamentais do Tribunal Popular, abordando acerca do sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento

dos crimes dolosos contra a vida.

No capítulo seguinte será versado a estrutura e a organização do Tribunal do Júri, momento em que será elencado o procedimento especial do Tribunal do Júri, iniciado com a etapa preparatória e de formação da culpa, que se principia com o oferecimento da denúncia, até a parte da preparação do processo para julgamento em plenário. Em seguida, aborda-se-á a estruturação do Tribunal do Júri, visualizando a formatação da sessão de julgamento, culminando está com a decisão soberana do corpo de sentença.

Por fim, no terceiro e último capítulo, atinge-se o principal objeto da presente monografia, sendo este questionar a influência da mídia na parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Nesse contexto, será analisada a imparcialidade com instrumento garantista, bem como, agregando a isto, será mencionada a influência da mídia na imparcialidade do Conselho de Sentença através de casos de grande repercussão perpetrada pela mídia.

Faz-se importante salientar que todo o estudo desenvolvido neste trabalho científico, remeter-se-á a verificação do problema almejado de identificação das principais causas e consequências inerentes a parcialidade dos jurados motivada pela repercussão apelativa da mídia, principalmente, nos crimes dolosos contra a vida ou a estes conexos.

Os resultados obtidos com o encerramento da pesquisa deverão ratificar o entendimento firmado acerca do problema apresentado, qual seja: A mídia exerce influência sobre o corpo de sentença no Tribunal do Júri? Hipótese: Sim, a mídia, através das informações repassadas pelos meios de comunicação em massa, tem o poder de influenciar os jurados no julgamento do Tribunal Popular.

## 2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JURI.

O presente capítulo tem a finalidade de abordar a procedência histórica do instituto do tribunal do júri, compreendendo seu desenvolvimento global e ingresso no ordenamento jurídico brasileiro. Bem como, de forma relevante destacar os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que norteiam o procedimento do Tribunal do Júri.

### 2.1 Evolução Histórica do Tribunal do Júri no Brasil e no Mundo.

A vida indiscutivelmente é o maior bem para o ser humano, seja do ponto de vista científico ou religioso. É essencialmente por este motivo que a humanidade vem ao longo da história pesquisando e buscando, de diferentes formas, inserir no cotidiano social mecanismos que procurem preservar e tornar a vida mais duradoura.

Nessa conjuntura, objetivando resguardar o maior bem de todos que é a vida, a sociedade constituiu o instituto do Tribunal do Júri com a finalidade de julgar crimes dolosos contra a vida, sejam estes tentados ou consumados.

A procedência da instituição do júri no mundo é bastante controvertida, visto que há uma ampla indefinição doutrinária em relação à origem desse instituto. Esta subversão ocorre pela ausência de acervos históricos que garantam a existência desta espécie de tribunal. Entretanto, mesmo que incerta suas origens, faz-se necessário apresentar a visão histórica do instituto, sob a perspectiva de alguns doutrinadores.

Determinados autores consideram como precursor do Tribunal Popular à antiga Palestina, formada na época por sociedades comunitárias. Acerca de tal assunto, Nucci (2008, p. 41), aduz que:

Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes

puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de família de Israel

Pela citação acima transcrita, percebe-se que o Tribunal do Júri passou a existir na velha Palestina no período em que as sociedades comunitárias eram compostas por indivíduos intrinsecamente vinculados por laços familiares. Desta feita, verifica-se que nas comunidades patriarcais os sujeitos mais velhos e experientes, os chefes de família e representantes da igreja, estabeleciam normas que obrigatoriamente deveriam ser acatadas por todos do grupo, visto que prevalecia o direito consuetudinário, ou seja, a norma que resulta do costume social ou cultural procedentes de práticas gerais aceitas como se fosse lei.

Diferente entendimento tem os autores que defendem a ideia que a origem deste instituto ocorreu no período mosaico, justificado pelas leis de Moisés, momento em que as leis determinavam penas sem fixação prévia aos cidadãos julgados e condenados nos tribunais. Nessa mesma ótica, Andreucci (2009, p. 01), afirma:

Teria surgido entre os judeus do Egito, através de relatos constantes do PENTATEUCO, sob orientação de Moisés, onde o conselho dos anciãos, reunidos sobre árvores, decidia em nome de Deus, garantindo ao acusado amplitude de defesa e cercando o julgamento da necessária publicidade, sem punições predefinidas.

Nesse mesmo diapasão, o doutrinador Pinto da Rocha (2004), avalia que sua origem é mosaica, motivada pela libertação dos judeus do Egito. Acerca disso, Tucci (1999, p. 11-97) expõe que:

[...] É muito além do Captólio e do Paternon e não dos Heliastas e Dikastas gregos como pretende a corrente helenista que nós procuraremos a origem da instituição. As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça ateniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os anos a sorte designava para julgarem coletivamente ou divididos em secções, muito antes da existência desses juízes populares, aos quais, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronomio, o Êxodo, o Levítico e os Números, na formosa e simples linguagem do direito mosaico, nos falam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica nos encontramos o fundamento e a origem da instituição do Júri.

Outra consideração mais aceita entre os doutrinadores é de que já existiria um modelo de Tribunal de Júri na Grécia e na Roma Antiga. Nessa perspectiva, está o posicionamento de Nestor Távora (2010, p. 745):

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri.

O doutrinador Gilson Bonato (2003, 77-78) defende a corrente de estudiosos que diz que foi na Grécia que os julgamentos começaram ocorrer de forma popular, atendendo ao princípio da democracia, característico do povo grego. O autor menciona que:

A jurisdição era exercida por tribunais populares constituídos por um grande número de cidadãos. Os julgamentos eram levados a cabo ao ar livre, na praça pública. O povo participava no exercício da acusação e como julgador. Consequência do princípio da soberania popular, a acusação pertencia a todos os cidadãos. Havia dois processos: um público, semelhante ao atual processo penal, e outro privado, para delitos menos graves, correspondente mais aos princípios de direito civil.

Deste modo, é perceptível a participação popular no exercício da acusação, sejam estes em processos públicos ou privados. Na Grécia antiga todo e qualquer cidadão teria capacidade de propor uma ação no intuito de reparar algum prejuízo sofrido, visto que naquele momento não existia o Ministério Público. Os tribunais atenienses apreciavam diferentes litígios, objetivando assegurar a soberania do povo e os direitos pessoais. Corroborando com este pensamento, Gama Malcher (1999, pág. 16) expõe:

O primeiro Tribunal grego foi o *Areópago*, composto de até 51 juizes, que, nos primeiros tempos, era competente para julgar todos os crimes e, mais tarde, com o surgir do Tribunal dos *Heliastas*, passou a julgar apenas os crimes de venefício, incêndio, homicídio premeditado e outros; os mais graves e punidos com a morte.

A Heliéia era um importante colégio de Atenas que julgavam os crimes considerados mais graves. Segundo Nucci (2008, p. 41-42), na Grécia, desde o século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do júri. O denominado Tribunal de Heliastas destinava-se a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo.

Em Atenas, o tribunal julgava questões de direito e de cunho político, deliberando assuntos que envolviam o poder legislativo, e até mesmo do poder executivo. O Júri, embora fosse uma atividade habitual na civilização grega, não era composto por profissionais com formação característica da área. Curtis Giordani (1992, p. 201), confirma o que é aludido mencionando que:

O Areópago, composto de ex-arcontes, o mais antigo tribunal de Atenas cuja criação se perde na tradição lendária (teria sido instituído por Atena para julgar Orestes) possuía, outrora, extensas, porém mal definidas atribuições: era, ao mesmo tempo, corte de justiça e conselho político. Inamovíveis e às vezes até mesmo irresponsáveis, os *aeropagitas* eram considerados autoridades divinas, onde deveriam agir como vigias da república e guardiães das leis julgando sobre todos os delitos.

De tal modo como a Grécia, em Roma também se tem registros da existência de tribunais populares, visto que a mesma foi profundamente influenciada pela cultura grega. Nesse contexto, Paulo Filho (2003, p. 01) cita:

Em Roma havia também os *judices jurati* ou tribunais populares. O pretor mandava afixar no Fórum o *postulatio*, durante certo prazo, para que todos tomassem conhecimento da acusação. Podia ocorrer que alguém pudesse alegar preferência na acusação ou quisesse associar-se a ela. Podia, entretanto, ocorrer que algum cidadão se apresentasse, espontaneamente, em defesa do acusado. Mais tarde, o acusador definia as questões de fato e a natureza do crime, de onde seriam formulados os quesitos a serem apresentados aos juízes. Ao acusado era permitido negar ou afirmar a acusação. Abria-se a fase instrutória, o pretor autorizando ao acusado diligenciar as provas.

Ainda em relação ao Direito Romano, Anne de Borba (2002) assevera que os períodos em que se desenvolveu o processo penal romano foram três: o processo comicial, o acusatório e o da *cognitio extra ordinem*, como demonstrado na citação abaixo transcrita:

O processo comicial se subdividiu em duas partes, inicialmente o procedimento inquisitório, que era fundado na cognição do órgão persecuidor e caracterizado pela ausência de formalidades, onde se usa a coerção de forma adrupta e sem limites. Após, surgiu o procedimento da inquisitivo, ao qual a coletividade era o órgão judicante, decidindo pelos próprios interesses ou instituindo e elegendo agentes estatais para tanto. No período acusatório houve o surgimento das *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, onde não havia um acusador particular todos os cidadãos romanos podiam acusar. E por ultimo temos o período *cognitio extra ordinem*, quando, sobre os tribunais especiais das *quaestiones*, prevaleceram os órgãos constitucionais instituídos pelo príncipe, e voltou a imperar como retorno da cognição espontânea, a procedimento penal *ex officio*.

Desta forma, segundo a autora retro citada, o sistema acusatório passou a existir com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, ao qual se figura uma linhagem do Júri que hoje se reconhece. Assim sendo, qualquer habitante de Roma poderia atuar no tribunal do Júri, apreciando os fatos e decidindo pela acusação ou absolvição do réu, com exceção dos incapazes e dos indignos. Corroborando com o entendimento, afirma Tucci (1999, p. 20):

Eram consideradas incapazes as mulheres, que somente podiam acusar em caso de ofensa aos seus parentes próximos. Também o eram os *filifamilias*, que só podiam postular com o consentimento do *paterfamilias*, e os libertos, os quais, entretanto, em situações especiais, eram admitidos a acusar (até mesmo o patrono, quando se tratasse de crime de lesão). Indignas eram aquelas pessoas reprováveis as quais se cominaram a infâmia.

Além das origens mencionadas anteriormente, alguns doutrinadores entendem que o tribunal do júri contemporâneo teve grande influência francesa. Acerca disso, Anne Borba (2002, p. 54) afirma que “no ano de 1789, A revolução Francesa, baseada em ideias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em 30 de abril de 1790, foi baixado decreto consagrando o Júri criminal como instituição judiciária.” Com a Revolução Francesa surgiu um novo aforismo republicano. Nessa linha de entendimento, Nucci (2010, p. 731), assevera que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

Desta forma, a Revolução Francesa tendo sua origem por ideais iluministas muito colaborou no formato da instituição judiciária popular, e por meio do Tribunal do Júri foi revelada essa conquista social, visto que antes o poder judiciário não era independente. Acerca desse entendimento, o autor Nucci (2008, p. 42) aduz que “o objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.”

Analisando a história do Tribunal do Júri, é bastante perceptível que não há unanimidade entre os doutrinadores a respeito da origem. Entretanto, a grande maioria dos

doutrinadores defende a ideia de que o Tribunal do Júri originou-se na Inglaterra, com a promulgação da Carta Magna.

Na Inglaterra, o Tribunal do Júri possuía características extremamente religiosas como uma forma de julgar severamente crimes praticados por bruxos ou similares. Insere-se aqui oportuna observação de Azevedo (*apud* NORONHA 2008, p. 315), informando que “existia, ao lado da religião com seus ritos dogmas, um conjunto de tradições escusas que exerciam, mesmo fora da autoridade religiosa, império sobre os espíritos.” Acerca disso, o professor Alexandre de Moraes (2007, p. 110), leciona que:

A instituição do júri, de origem anglo-saxônica, é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes, apontando-se seu caráter místico e religioso, pois tradicionalmente constituído de doze membros em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo.

Logo, a sentença era confiada aos elementos e o acusado era submetido, por exemplo, a colocar a mão em água fervente, atravessar fogueiras, entre outras espécies de castigos. Oportunidade em que o acusado, saindo ileso dessas provas, demonstrava diante o juízo de Deus sua inocência.

Deixando a questão mística do júri inglês, é importante destacar que naquela época, a composição do seu Tribunal era feita por meio de sorteio, seguido de um juramento. Os jurados tinham que julgar com base nos seus conhecimentos, independentemente de provas, visto que estas seriam de responsabilidade de outros doze homens de conduta ilibada, formando um Conselho de Sentença que decidia se o réu era culpado ou inocente.

No entendimento de Lênio Streck (2001), “muito embora se possa falar de Júri na antiguidade, é na Magna Carta inglesa que ele aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo.” O doutrinador Marques (*apud* ALIMENA 2009, p. 31), faz uma importante exposição no tocante às diversas conjecturas da instituição do Júri:

Não se creia, porém, que existiam, do Júri, padrões fixos e intangíveis. Como ressaltou BERNARDINO ALIMENA, poucas instituições tem sido tão retocadas e reformadas. Causa espanto, por isso, que alguns juristas pretendam alcançar, a categoria de elementos constitutivos do Júri, caracteres variáveis no tempo e no espaço, que se algumas legislações adotam, outras não os aceitam para consagrar muita vez a regra antinômica.

Portanto, verifica-se que o Tribunal do Júri passou por diversas alterações até obter sua configuração atual. Tendo ciência deste fato, insta analisar, nesse momento as mudanças históricas do instituto do Tribunal do Júri no Brasil, para melhor compreensão deste instituto nos dias atuais.

Segundo Capez (2010, p. 629), “o Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico, pela primeira vez, por meio de lei em 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa”. Apoiando este pensamento, Nucci (2010, p. 39) aduz que, a justificativa da vinda do Tribunal do Júri para o Brasil seria explicada pelo “fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideais e leis, bem como pela própria e inata ‘contagiosidade do direito’, nas palavras de Emérico Amari”.

Com a nova Constituição Imperial, implantada no Brasil em 1824, o Tribunal do Júri ganhou status constitucional, julgando os crimes de imprensa. Em seguida, no ano de 1832, o Código de Processo Criminal atribuiu a este instituto ampla competência, alcançando todos os crimes que não fossem da competência do Senado, Supremo Tribunal de Justiça, das Relações, dos juízes militares e dos juízes de paz, estabelecendo a descentralização do sistema judiciário. Corroborando com este pensamento, Lênio Streck (2001, p. 87-88) informa que o Código de Processo Penal do Império expandiu as funções do Tribunal do júri:

[...] imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao júri atribuições amplísimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador, de que as instituições judiciárias, segundo observa Mittermayer, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados”, estabeleceu duas formas de processo: sumário e ordinário. O processo sumário cuidava dos crimes de competência do juiz de paz, o que incluía a formação da queixa. Já o processo ordinário era de competência do conselho de jurados, tanto na fase da denúncia (aceitação ou não da queixa) quanto na de julgamento. O conselho de jurados era presidido por um juiz de direito. O conselho de pronúncia (júri de acusação) devia responder a seguinte pergunta: “Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder a acusação?” Caso negativo, procedia a uma instrução perante o conselho, que então deveria “ratificar” o processo e responder a uma segunda pergunta: “Procede a acusação contra alguém?” Passava-se em seguida ao júri de julgamento e sentença.

Posteriormente, a Lei nº. 2.033, de 20 de setembro de 1871, e o Regulamento nº. 4.824, de 22 de novembro de 1871, apresentaram ao júri a sua forma. A propósito desta evolução, sucedida na legislação nacional, o doutrinador Marques (1997, p. 44) ampara a ideia que:

A Lei 2033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n. 4824 de 22 de novembro do dito ano, fez novas alterações na legislação judiciária do país, vindo a atingir o júri. Manteve a divisão territorial em distritos de Relação, comarcas, termos e distritos de paz, mas classificou as comarcas em gerais e especiais, compreendendo estas as que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que se pudesse ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia. Foi restabelecida a competência do júri para os crimes que a Lei n. 562, de 7 de julho de 1850, havia atribuído aos juizes.

Advinda à proclamação da República, o júri continuou no Brasil, sendo criado o júri na esfera federal, pelo Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890, determinando no artigo 40, que os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri. Acerca desse assunto, Nucci (2010, p. 732) ratifica que “com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890.” Nessa mesma perspectiva, Mendes (*apud* MARQUES, 1997, p. 46), ensina que:

O júri de sentença federal, segundo o Decreto federal n. 848, de 11 de outubro de 1890, era também composto de doze juizes de fato, sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual (arts. 71 e 94) da comarca. Formavam a culpa os juizes seccionais e, mais tarde, pelo decreto federal n. 1420, de 21 de fevereiro de 1891, os juizes substitutos. Estavam afastados da competência do júri os processos e julgamentos de crimes políticos.

Advinda a Constituição Federal de 1891, o Tribunal do Júri foi mantido no artigo 72, § 3 da mesma, apesar de constantes discussões no tocante a sua extinção. O júri estava expressamente previsto também na Constituição de 1934, no capítulo alusivo ao Poder Judiciário.

Na Constituição de 1937, o Tribunal do Júri foi excluído do texto constitucional. Em presença deste fato, sucedeu diversos debates em relação à permanência da retirada ou inclusão desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, momento em que no ano de 1938, o Decreto-lei 167, acolheu a existência do instituto, posto que sem soberania.

É preservado novamente o instituto do Tribunal do Júri na CF de 1946, objetivando principalmente combater o autoritarismo que era intenso naquele momento histórico. Na Constituição de 1967, o júri foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais. Corroborando com o aludido, Nucci (2010, p. 732) assegura:

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969. Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.

A ideia em torno da permanência deste instituto no ordenamento jurídico foi bastante discutida ao longo dos tempos, todavia a Constituição atual manteve novamente o referido instituto, visto que o mesmo está contido como cláusula pétrea. Nessa perspectiva, Marques (2009, p. 26) assevera que:

O fato de constar em cláusula pétrea da Constituição Federal resta completamente vencido, o debate em torno da permanência ou não do Tribunal do júri no direito brasileiro. Atualmente, em tempos de alteração legislativa, aparece incontestável a possibilidade de transformação da ritualística do Tribunal de Júri, sem perder de vista a tradição do julgamento popular, de modo que a presença da instituição, não impede o debate em torno da melhor forma de se proceder aos julgamentos.

Desta feita, com a chegada da Carta Magna de 1988, o mesmo permanece inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Portanto, devido à promulgação da atual CF, em 05 de Outubro de 1988, o Júri permanece inserido no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, reconhecidos como princípios basilares, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Vale salientar também que, a competência do júri prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 predomina sobre outras leis existentes. Este entendimento já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 721, nos seguintes termos: “a competência

constitucional do Tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecida exclusivamente pela Constituição estadual”.

## **2.2 Princípios que regem o Tribunal de Júri**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, menciona que ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como os crimes conexos e continentes para com estes. Ao Poder Judiciário cumpre com exclusividade o papel estatal de aplicar o direito ao caso concreto, julgando nos limites de sua competência. São crimes dolosos contra a vida: o homicídio, o infanticídio, o auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto, seja em sua forma tentada ou consumada. Sobre a definição do que seria um crime doloso contra a vida, Monsim (1999, p. 217), defende que:

Não basta a ocorrência do evento morte para que o crime seja doloso contra a vida, mesmo porque este pode ser consequência da ação do agente, que não quer a morte da vítima nem assume o risco de produzi-la. Se assim fosse o delito seria doloso contra a vida, e por via de consequência de competência do tribunal do júri.

Em observância ao artigo 5º, inciso XXXVIII, o legislador determinou regras em relação ao Tribunal do Júri, e ao lado dessas normas devem ser observados os princípios e garantias constitucionais.

Segundo o dicionário Aurélio (2010), princípio tem uma definição de causa originária. A noção de princípio, ainda que externo da seara jurídica esta ligada a causas, alicerces, orientações de caráter geral. Trata-se, indiscutivelmente, da origem de qualquer coisa. Deste modo, os princípios são considerados como elementos centrais da ordem jurídica por representar valores supremos deliberados pela comunidade.

Desta feita, os princípios são normas que administram o ordenamento jurídico brasileiro, e estas conduzem o legislador na preparação das leis. Em consonância com o entendimento expresso, Ferreira Filho (1991, p. 73-74) teve ponderações sobre o tema ao afirmar que:

Os juristas empregam o termo 'princípio' em três sentidos de alcance diferente. Num primeiro, seriam 'supernormas', ou seja, normas (gerais ou generalíssimas) que exprimem valores e que por isso, é ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram. No segundo, seriam *standards*, que se imporiam para o estabelecimento de normas específicas - ou seja, as disposições que preordenem o conteúdo da regra legal. No último, seriam generalizações, obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou determinadas matérias.

Assim, fica clara a importância dos princípios constitucionais para resguardar direitos e garantias atribuídos às partes no Tribunal do Júri, consolidando a função do Estado Democrático de Direito. Ainda acerca dos princípios, Nucci (2008, p. 23), dispõe que:

O princípio constitucional há de ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de idéias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Portanto, nesse prisma, fica explícita a relevância jurídica dos princípios na interpretação e aplicação de normas em qualquer ramo do direito.

Na instituição do júri não poderia ser diferente, já que este órgão do poder judiciário está amparado pelos princípios basilares da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Objetivando dispor aos cidadãos os direitos e garantias fundamentais, a norma, através do artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, prevê a garantia fundamental da plenitude de defesa e da ampla defesa, no entanto, é importante enfatizar que o princípio da plenitude da defesa diverge do princípio da ampla defesa, pois o primeiro versa sobre uma modalidade de defesa mais completa, enquanto que a ampla defesa denota a defesa em sentido amplo sendo a primeira mais ampla e irrestrita que a segunda. Acerca deste princípio, Fernandes (2003, p. 170) informa:

Quis o legislador constituinte, além da ampla defesa geral de todos os acusados, assegurar ao acusado do júri mais, ou seja, a defesa plena, levando em conta principalmente o fato de que, diferentemente das decisões judiciais nos processos em geral, a decisão dos jurados não é motivada. Pode o juiz, no seu julgamento, de ofício, admitir em favor do acusado tese não apresentada pela defesa, mas os jurados

não podem. Assim, há que se exigir mais do advogado no júri, daí a necessidade de que se garante ao acusado a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa completa.

Assim, o direito da plenitude de defesa possibilita ao advogado utilizar-se de argumentos legais para persuadir os jurados que compõe o conselho de sentença, visto que estes têm o poder de decisão. Nesse contexto, Paulo Duarte (2007, p. 3) enfatiza que:

O preceito constitucional da plenitude de defesa é uma característica básica da instituição do júri, onde o acusado poderá através do interrogatório exercer a autodefesa, ainda, imprescindível a defesa técnica de um advogado preparado para enfrentar na tribuna o membro do Ministério Público e, em alguns casos mais o advogado contratado como assistente de acusação, mesmo que o acusado seja revel, não fique desamparado processualmente; deverá também, ser recebida pelo juiz presidente qualquer tese de defesa, que seja plausível pelo Direito, para assim levado em conta na ocasião do questionário, que no final do julgamento será votado na sala secreta pelo Conselho de Sentença, desse modo possibilitando aos jurados o exercício da liberdade de convicção ao decidir seus votos pelas provas apresentadas no referido ato de julgar. A plenitude de defesa é um princípio fundamental do tribunal popular que está implicitamente no princípio do devido processo penal que deverá ser sempre garantido, em qualquer circunstância, não podendo permitir o Poder Judiciário, mesmo que o juiz togado seja imparcial, que haja condenação de um indivíduo inocente e mais, que a legislação processual ordinária, embora com diversos projetos de lei em andamento, preveja assim como mantenha os devidos instrumentos processuais para que não se inutilize o importantíssimo mandamento constitucional.

Assim sendo, o que se almeja neste princípio é a mais ampla possibilidade de defesa a ser ofertado em favor do réu, devendo este utilizar todos os recursos cabíveis previstos em legislação, estando impedidas todas as condutas que contribuam com o cerceamento da defesa apresentada.

Outro princípio fundamental prevista na esfera do Tribunal do Júri é o do sigilo das votações. O artigo 485 do Código de Processo Penal, em seu caput e parágrafo 1º, reza que:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.  
[...]

O sigilo nas votações no Tribunal do júri possui uma grande importância, visto que a Constituição Federal de 1988 considera como um atributo essencial ao julgamento do

Tribunal Popular. Corroborando com tal entendimento, Porto (*apud* NUCCI, 2008, p. 31) expõe que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão.

Em relação ao transcrito, é perceptível que o jurado, como juiz de fato, irá se sentir mais livre para dar seu veredicto se lhe for assegurada o sigilo do seu voto. Nesse momento, pode-se observar uma exceção a regra ao princípio da publicidade, conforme informa Capez (2005, p. 602-603):

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (arts. 476, 480 e 481).

Desta forma, verifica-se que segundo entendimento do STF, não há nenhuma inconstitucionalidade neste dispositivo, já que o mesmo visa proporcionar ao jurado o livre-arbítrio para proferir seu voto. Nessa perspectiva, compreende-se que todo procedimento acima mencionado visa tranquilizar o jurado para que tome a decisão mais coerente, sempre de acordo com sua consciência e os ditames de justiça.

Importante princípio, também presente no exercício do tribunal do júri é da soberania dos veredictos. O mesmo está instituído no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal de 1988, e faz referência a impossibilidade de reforma das decisões do colegiado popular diretamente pela magistratura togada, no pressuposto de que os juízes não podem modificar a decisão prolatada pelo corpo de sentença nas causas de competência originária do júri.

Logo, é perceptível que este princípio busca assegurar ao júri a última palavra no que diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que expressa a ideia de independência da instituição do Júri. Acerca do tema, o Tourinho Filho (2002, p. 246), disciplina:

Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivessem o mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual

seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as *quaestiones facti* e as *quaestiones Jûris*, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe. A soberania dos veredictos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la.

Entretanto, vale salientar que esta decisão não pode também resultar em uma decisão arbitrária e intangível, na medida em que não são os jurados onipotentes no exercício do direito de julgar. Logo, se o Conselho de Sentença julgar o feito, decidindo contrariamente as provas apresentadas nos autos, tal decisão será passível de impetração de recurso de apelação, solicitando este a anulação do júri realizado. Sendo acatado o pedido, o processo será novamente analisado por uma nova formação do Conselho de Sentença. Tal determinação está prevista no artigo 593, §3.º, inciso III, alínea “d” do CPP, e somente poderá ser suscitada uma única vez. Nesse diapasão, Nucci (2008, p. 397), aduz que:

Se, na primeira apelação, considerou o tribunal que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, quando o júri condenou o réu sem prova suficiente, por exemplo, determinando Novo julgamento, não tem o menor cabimento, quando o Conselho de Sentença, a Segunda sessão, absolver o acusado, tornar a haver questionamento sobre o mesmo tema. Afinal, se foi contrária à prova a condenação, não pode ser contrária à prova a absolvição. Seria interminável a possibilidade de renovação dos veredictos. Por isso, o correto é permitir que uma única vez seja apresentada a apelação, com base nessa alínea, ainda que as teses se alterem nos dois julgamentos proferidos.

Conclui-se então que, a Constituição Federal de 1988, outorgou ao Tribunal do Júri o poder de decisão, como representação popular no exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, devendo a pretensão popular ser respeitada. Em auxílio a isso, os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 exercem, como se verificou, uma função ordenadora, conferindo unidade e consistência à instituição do Tribunal do Júri no Brasil.

### **3 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI.**

Em presença do modelo de Estado Democrático de Direito, instaurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente no tocante à tutela dos direitos e garantias constitucionais, o Código de Processo Penal estabeleceu com a Lei nº. 11.689/2008, alterações em relação à aplicabilidade de suas normas, dando origem a um procedimento especial que está previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro.

O principal objetivo desta norma consiste em proporcionar celeridade e eficiência ao procedimento do Tribunal do Júri, de forma a satisfazer pretensões de ordem constitucional e social.

Tendo em vista tais determinações, o presente capítulo tem por objetivo fazer uma abordagem doutrinária e jurisprudencial do procedimento do Tribunal do Júri, destacando cada uma das suas fases.

#### **3.1 Do procedimento especial do Tribunal do Júri.**

O rito procedimental especial do Tribunal do Júri é composto duas fases categoricamente distintas. A primeira delas é chamada de *Judicium accusationis*, compreendendo uma etapa preparatória e de formação da culpa, que se inicia com o oferecimento da denúncia. Após tal fato, e com base no artigo 406 do Código de Processo Penal, “o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Atendendo os requisitos da nova sistemática conferida pela Lei nº. 11.689/2008, decorrido o prazo previsto no artigo transcrito, e não sendo oferecida a resposta a acusação no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vistas dos autos (artigo 408, CPP).

Na resposta encaminhada pela defesa, deverão ser apresentados todos os fatos e provas que fundamentam o que é de interesse a defesa do réu, além de mencionar casos de nulidade processual, de acordo com o que determina o § 3º do artigo 406 do Código de Processo Penal,

que informa: “na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Acerca disso, Fernando Capez (2010, p. 634-635) informa que:

Nessa peça processual, poderão ser arguidas preliminares e tudo o que interesse à defesa do réu, conforme preceitua o § 3º do art. 406. Deverá ainda, sob pena de preclusão, ser alegada na defesa inicial a nulidade por incompetência relativa do juízo, tendo em vista que a absoluta poderá ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. É também o momento adequado para argüir a litispendência, coisa julgada, ilegitimidade de parte, suspeição do juízo, consoante o disposto nos arts. 108 e 109 do CPP.

Nessa perspectiva, verifica-se que a resposta a acusação é de fundamental importância para tratar as questões preliminares logo no início do processo.

Recebida a peça da defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre as preliminares arguidas no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que alude o artigo 409, do Código de Processo Penal brasileiro. Logo após, cumprida esta fase, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Vale salientar que, a norma determina que a audiência de instrução e julgamento, bem como as demais diligências requeridas pelas partes ocorra em um único momento. Nesse sentido, Fernando Capez (2010, p. 635) garante:

Na audiência de instrução, serão tomadas as declarações do ofendido, se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do acusado e os debates. Há que se observar que a lei concentrou todos os atos introdutórios em uma única audiência, conforme se infere da nova redação do art. 411 do CPP, tal como sucedeu no procedimento ordinário e sumário (alterações promovidas pela lei n. 11.719/2008). Além disso, o interrogatório, antes considerado o primeiro ato da instrução criminal, passou a integrar essa audiência única, sendo realizada após a prática de todos os atos probatórios.

Pelo transcrito observa-se que, em presença de uma nova metodologia processual, todos os atos serão centralizados em uma única audiência de instrução, no intuito de proporcionar às partes a celeridade judicial.

Na audiência, após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e do interrogatório do acusado, as alegações serão feitas oralmente, momento em que serão conferidas as partes o

tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, para que as partes desenvolvam suas teses de acusação e de defesa.

Uma vez concluído os debates, o juiz poderá decidir de imediato, ou em 10 (dez) dias, ordenando que os autos sejam conclusos a sua pessoa para a prolação da sentença. A decisão do juiz poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição.

Para pronunciar o acusado o juiz reconhecerá a existência de indícios de autoria e a materialidade do crime, julgando cabível a acusação, e agindo de acordo com o determinando no artigo 413 do Código Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. A respeito da pronúncia, Tourinho Filho (2009, p.31) expõe que:

A pronúncia precisa ser fundamentada? Sim, mas em termos: a fundamentação deverá ficar adstrita tão-só aos seus requisitos: indicar as provas que demonstram a materialidade, autoria e eventual qualificadora. Infelizmente juízes há que, na pronúncia, pensando tratar-se de decisão de mérito, analisam o feito como se fossem, em seguida, condenar ou absolver. (...) Na pronúncia, o Juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar materialidade e autoria.

Vale salientar que essa decisão não é uma sentença que põe fim ao processo, visto que nessa etapa o juiz avalia apenas se a acusação tem cabimento, levando o feito ao Tribunal do júri, aplicando o princípio do *in dubio pro societate*. Nessa perspectiva, Guilherme Nucci (2008, p. 60-61) assevera:

É uma decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formulação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Ressalta-se também que, o juiz ao analisar o processo deve atuar com imparcialidade e não fazer uma análise aprofundada do mérito da questão processual, pois a configuração de condenação ou absolvição na sentença de pronúncia faria com que a decisão fosse passível de nulidade processual. Na mesma linha de pensamento, Fernando Capez (2010, p. 636) instrui que:

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual, e não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri. A exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do conselho de sentença, é incompatível com a natureza meramente prelibatória da pronúncia, gerando a sua nulidade e conseqüente desentranhamento dos autos (nesse sentido, STF, 1ª T. HC 69.893-0, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 2-3-1993, v.u., DJU, 2 abr. 1993, p. 5628).

Pelo exposto, fica claro que a sentença de pronúncia é uma disposição que não julga o mérito, possuindo um caráter meramente prelibatório. A mesma apenas conclui a primeira etapa do procedimento do Tribunal do júri, demonstrado que existem indícios de autoria e prova de materialidade para levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Entretanto, existem outras decisões que podem ser tomadas pelo juiz não levando o feito ao julgamento perante o júri popular, sendo estas: a impronúncia, a desclassificação do tipo penal e a absolvição.

A sentença de impronúncia pode ser conceituada como um ato exclusivo do juiz, que analisando os fatos e compreendendo não estarem presentes requisitos da materialidade ou indícios de autoria ou participação, aprecia a acusação como incabível, por não haver prova da existência do crime. Acerca disso, Fernando Capez (2010, p. 640) informa que a impronúncia:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva. Para a impronúncia é necessário que não haja prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou participação. Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa, e que, por essa razão, só faz coisa julgada formal.

Vale salientar que o artigo 414 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, reza que “enquanto não ocorrer à extinção da punibilidade, poderá ser formulado nova denúncia ou queixa se houver prova nova”. Sobre o assunto, Guilherme Nucci (2008, p. 85) expõe que:

Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, por ventura, novas provas advirem, outro processo pode instaurar-se.

Ainda no tocante a impronúncia, ressalta-se que poderá também acontecer no processo à despronúncia, ou seja, a impronúncia do acusado depois de ter sido pronunciado. Em outras palavras, é uma decisão que reforma a pronúncia, impronunciando o réu em grau de recurso, ou em sede de retratação. Corroborando com este entendimento, Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p. 687) aludem que:

Haverá despronúncia pelo juiz que prolatou a decisão quando ele se retratar ao apreciar a admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto. De outro prisma, caso o juiz não se retrate e resolva sustentar sua decisão, ainda que pelos próprios fundamentos nela lançados, encaminhará os autos ao tribunal ad quem, que, apreciando o mérito do recurso em sentido estrito pode reconhecer que não foi correta a pronúncia, despronunciando (ou impronunciando) o réu.

Outra hipótese processual que pode ocorrer na apreciação do processo pelo juiz é a desclassificação. De acordo com o autor Guilherme Nucci (2008, p. 88), desclassificação “é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juiz, não adentrando ao mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo.”

Desta forma, a desclassificação incide nos processos em que o juiz está convicto de que o indiciado não cometeu crime doloso contra a vida, ou seja, o magistrado deve estar com plena e total convicção que inexistente crime de competência do Tribunal do Júri. Tal decisão deverá tomar por base o disposto no artigo 419 do Código de Processo Penal, que informa “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”.

Incidindo a desclassificação do crime, o juiz não poderá definir o tipo do delito, pois esta definição será de competência do juiz que receberá o feito. No entanto, há casos que merecem uma apreciação minuciosa por parte do juiz em relação à desclassificação, pois em recente decisão enunciada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (2009), no julgamento do HC 103335/RJ, a mesma reconheceu como válida a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que determinou o retorno de uma ação de homicídio que havia sido desclassificada.

Outra decisão que também poderá ser tomada pelo juiz, na primeira etapa do

procedimento do Tribunal do Júri, é a absolvição sumária, esta objetiva à extinção do processo por meio de um julgamento de mérito antecipado e favorável ao acusado. Segundo Fernando Capez (2010, p. 641), a absolvição sumária “é a absolvição do réu pelo juiz togado.” Tal decisão só poderá ser arbitrada quando o juiz togado se convencer da existência de algum dos requisitos previstos no artigo 415, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 415 - O juiz, fundamentalmente, absolverá desde logo o acusado, quando:  
I - Provada a inexistência do fato;  
II - Provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;  
III - O fato não constituir infração penal;  
IV - Demonstrando causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Ainda acerca da absolvição sumária, Guilherme Nucci (2008, p. 95) instrui que:

A lei processual penal utiliza as expressões exclusão do crime e isenção de pena, que são termos da norma penal para indicar, inclusive didaticamente, quando se trata de uma excludente de culpabilidade (isenção de pena). Entretanto, tal denominação não é indicativa de ser a culpabilidade um mero pressuposto de pena, como afirma a corrente penal que adota a teoria bipartida (delito é um fato típico e antijurídico).

Deste modo, pelo transcrito observa-se que o juiz que reconhecer a excludente de ilicitude, decidirá pela absolvição do réu quando a mesma for categoricamente comprovada.

Poderá também ocorrer ainda a absolvição sumária na hipótese de crimes praticados por inimputáveis, é a denominada absolvição imprópria, prevista nos artigos 96 a 99 do Código Penal. Esta incide nos casos vinculados a questão da inimputabilidade sucedida de doença mental, prevista no artigo 26 do mesmo código. A sentença arbitrada estabelecerá ao acusado medida de segurança, que será cumprida de acordo com o que determina os artigos 96 e 97 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 96. As medidas de segurança são:  
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial.  
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.  
Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

O Código Penal determina que o prazo para a aplicação da medida de segurança será indeterminado, entretanto, tal determinação é causa de discussão doutrinária e até mesmo entre os tribunais.

Insta ressaltar que ao realizar uma análise dos vários atos que integram a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, observa-se que nesta etapa deverá existir, para o encaminhamento do processo ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a plausibilidade da acusação, constatada através dos meios de prova, indícios de autoria e materialidade do crime.

Depois de tratar dessas modificações ocorridas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, merece destaque o tópico do desaforamento. Fernando Capez (2010, p. 643) conceituou o mesmo afirmando que:

O desaforamento é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (art. 427 do CPP), ou, quando, for comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428).

Corroborando este pensamento, Guilherme Nucci (2008, p. 107) ensina que “o desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, ademais genericamente, para todos os réus (artigo 427, caput, do Código de Processo Penal)”.

Todavia, é imprescindível salientar que dentro do processo penal é admissível a incidência do reaforamento, podendo este ser conceituado como o regressar da causa para o distrito da culpa antes do desaforamento. Entretanto alguns doutrinadores tem posicionamento contrário a utilização deste instituto, dentre estes Fernando Capez (2010, p. 644), que informa:

Determinado o desaforamento não se procede ao reaforamento, ainda que os motivos tenham cessado, pois operou-se a preclusão quanto à impossibilidade de o julgamento realizar-se na comarca. Somente em um caso seria possível o reaforamento: se no novo foro passaram a existir problemas que no original não existam mais.

O retorno do julgamento para a comarca de origem não tem previsão legal no Código de Processo Penal, ficando a utilização desse instituto a depender das leis de organização judiciária de cada estado da federação.

Após destacar a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, “*judicium accusationis*”, será abordado a seguir a segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, o “*judicium causae*”. Esta, diferentemente da anteriormente mencionada, tem o desígnio de julgar a causa, iniciando com a preparação do processo para julgamento em plenário, e concluindo-se com a sentença de condenação, desclassificação ou absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

Deste modo, uma vez pronunciado o réu, será iniciado a fase de preparação do processo, momento em que o artigo 422 do Código Processo Penal institui que, ao receber o processo o presidente do Tribunal do Júri determinará intimação do Ministério Público ou querelante, bem como do defensor do acusado para que em 5 (cinco) dias apresente rol de testemunhas, até no máximo de cinco (cinco); petição com a juntada de documentos; e requerimento de diligências.

Em ato contínuo, o juiz definirá acerca das provas a serem produzidas ou exibidas em plenário, e fará diligências para sanar nulidades, além de fazer um breve relatório do processo. Somente após estas providências, o juiz incluirá o processo na pauta da reunião do Tribunal do Júri. Acerca das reuniões, Tourinho Filho (2009, p. 713) ensina que:

Na reunião pode ocorrer uma ou mais sessões. Em cada sessão haverá um julgamento. Há comarcas em que as sessões do Tribunal do Júri ocorrem durante todo o transcorrer do ano, ressalvado o chamado período natalino, que se estende de 23 de dezembro a 21 de janeiro. Em algumas comarcas, mês sim, mês não; em outras, de dois em dois meses, tudo dependendo das Leis de Organização Judiciária.

Pelo exposto, se constata que o período das reuniões de cada sessão do Tribunal do Júri é definido de acordo com a demanda, as necessidades de cada comarca, e a Lei de Organização Judiciária de cada estado.

Uma vez superadas as questões anteriormente mencionadas dessa segunda fase do procedimento especial, sucederá a organização da pauta do Tribunal do Júri. O artigo 431 do Código de Processo Penal alude que, estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de julgamento, observando, no que couber, o disposto no artigo 420 deste Código.

A ordem em que os acusados serão julgados obedece a determinação prevista no artigo 429 do Código de Processo Penal, tendo preferência para serem julgados: os acusados presos;

dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; e em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

No item a seguir, que retrata toda a fase do julgamento em plenário, será comentado questões mais específicas sobre segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

### **3.2 Do julgamento em plenário**

Para a efetivação das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri as fases processuais precisam estar devidamente cumpridas, obedecendo às exigências que as normas requerem. O juiz, deliberando pela pronúncia do réu, encaminhará o processo para julgamento pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que se reúnem em plenário juntamente com o réu; o advogado de defesa; o membro representante do Ministério Público e assistente se houver; o juiz-presidente e demais serventuários do Poder Judiciário.

O artigo 425 do Código de Processo Penal menciona que para compor o Conselho de Sentença serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados, nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes; de 300 (trezentos) a 700 (setecentos), nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes; e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos), nas comarcas de menor população. O § 1º do mesmo artigo informa ainda que, dependendo da comarca, poderá ser acrescentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes. Esta necessidade de ampliar a lista de jurados se explica pelo aumento no número de julgamentos, consequência da crescente criminalidade.

Para compor esta relação anual de jurados, o juiz requisitará às autoridades do município, associações públicas e privadas, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, órgãos públicos e outros segmentos da sociedade, nomes de pessoas que trabalham nestes órgãos, atendendo ao que aduz o § 2º do artigo 425 do Código de Processo Penal. Em relação a lista de jurados, Guilherme Nucci (2008, p. 118-119) ensina que:

Em tese, pois, o corpo de jurados deve ser substituído todo ano, pois, do contrário, não haveria sentido em existir o art. 425 do CPP, bastando que o magistrado fizesse a seleção uma única vez, prorrogando-a indefinitivamente. Entretanto, na prática,

muitos juízes preferiam reeditar a lista de jurados, ano após ano, terminando por estabelecer a figura do jurado profissional. Atualmente, tal prática fica vedada, pois “o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam à publicação da lista geral fica dela excluído” (art. 426, § 4º, CPP), completando-se, obrigatoriamente, a lista geral (art. 426, § 5º, CPP).

Vale salientar que os alistados são os cidadãos escolhidos pelo juiz presidente, e que irão exercer a atividade de jurados nas reuniões do ano posterior a convocação, nos termos estipulados no artigo 425, do Código de Processo Penal.

Uma vez selecionados, os jurados terão seus nomes publicados através de edital até o dia 10 de outubro do corrente ano, podendo ser tal lista alterada até o dia 10 de novembro. Acerca do tema, Guilherme Nucci (2008, p.119-120) afirma que:

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões (o que permitirá uma avaliação inicial, pela parte, a respeito de quem é a pessoa escolhida), deve ser publicada pela imprensa (Diário Oficial) ou por editais, colocados à porta do fórum, até o dia 10 de outubro de cada ano, tudo para facilitar o conhecimento geral acerca dos alistados (art. 426, *caput*, CPP). Até o dia 10 de novembro, a lista pode ser alterada de ofício, pelo juiz, ou por convocação de qualquer pessoa do povo. Preceitua-se que, juntamente com a lista, sejam transcritos e publicados os arts. 436 a 446 do CPP, que dispõem sobre a função do jurado (art. 426, § 2º, CPP).

O serviço do júri, com fundamento no artigo 436 do Código de Processo Penal é obrigatório, e em seu alistamento conterà apenas jurados capazes e de notória idoneidade. No tocante a idoneidade do jurado, o autor Guilherme Nucci (2008, p. 124) terce críticas, afirmando que:

A apuração de *notória idoneidade* (aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida) não deixa de ser, na prática e como regra, uma utopia. Especialmente em grandes centros urbanos, torna-se humanamente impossível que o juiz atuante no Tribunal do Júri, necessitando do alistamento de inúmeros jurados, consiga ter conhecimento pessoal suficiente de cada um dos que foram chamados. Aliás, nem mesmo em Comarcas do interior, salvo em pequenas comunidades, é viável provocar o alistamento de pessoas *notoriamente* capacitadas para servir o júri.

Assim, diante deste requisito para o exercício da função de jurado, percebe-se que é extremamente complexo detectar a idoneidade em jurados selecionados.

Ressalta-se também que, em meio aos cidadãos aptos, os que recusarem participar das reuniões por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, obrigatoriamente deverão prestar serviço alternativo; caso contrário, os mesmos terão seus direitos políticos suspensos

de acordo com o que determina o artigo 438, do Código de Processo Penal. Já para os jurados que injustificadamente não comparecem a sessão do Tribunal do Júri, estes serão intimados para o pagamento de multa, esta variando de um e dez salários mínimos, a depender da situação econômica do mesmo.

No tocante a função de jurado, verifica-se que o desempenho desta caracteriza prestação de serviço público de grande relevância, sendo privilégios de sua atuação: a presunção de idoneidade; a prioridade, em igualdade de condições em concorrências públicas; a preferência no provimento, mediante concursos, de cargo ou função pública, além de servir para os casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Após realçar os benefícios anteriormente mencionados, insta enfatizar que, de acordo com o dispositivo 445 do Código de Processo Penal, o jurado no exercício da função, ou a pretexto de exercê-la, responderá criminalmente nos mesmos termos dos juízes togados quando praticar atos de concussão, corrupção, prevaricação, além de outros delitos próprios do funcionalismo público.

Depois de mencionar os crimes que o jurado pode praticar no exercício da sua função, outro ponto importante a tratar é sobre a formação do Tribunal. Quanto à composição do Tribunal do Júri, o próprio é composto por um Juiz-Presidente, também chamado juiz togado, e 25 (vinte e cinco) jurados, sendo estes juízes de fato. Porém, para ser declarada aberta a sessão é exigida a presença mínima de 15 (quinze) dos 25 (vinte e cinco) jurados, sorteando 07 (sete) dentre estes para fazer parte do Conselho de Sentença.

Salienta-se que, antes da constituição do Conselho de Sentença, o juiz presidente advertirá os jurados a respeito das causas de impedimento, suspeição e as incompatibilidades constantes dos artigos 448 aos 449 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Assim, estando reveladas as hipóteses de impedimento e suspeição ou incompatibilidade, sorteados algum jurado que se encontre em qualquer das situações acima transcritas, a sua participação será excluída.

Insta enfatizar ainda que a acusação e a defesa do acusado possuam a prerrogativa de recusar sem motivação até três jurados, e quantos mais se fizerem necessários, porém tais recusas devem ser baseadas nas causas acima espostas.

Não ocorrendo nenhuma das situações citadas, ou em existindo, tenha permanecido o número mínimo legal de jurados para a apreciação do processo criminal, será estabelecida a sessão. O juiz fará com que seja verificada a presença das partes, sendo estas o Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), a defesa, o acusado e as testemunhas.

Vale salientar que não sendo justificada a ausência por parte do Ministério Público, será o fato comunicado ao Procurador Geral de Justiça. No tocante ao advogado, o fato será informado ao Presidente da Seccional da OAB. O artigo 457, caput, do Código de Processo Penal aduz que, o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, ou quando preso, o mesmo opte por não participar da sessão de julgamento.

Portanto, com fundamento no que acima foi mencionado, é perceptível que o julgamento em plenário somente será adiado em caso excepcional. Corroborando com este entendimento, Guilherme Nucci (2008, p. 158), expõe que “o adiamento da sessão deve ser postura excepcional, em virtude das várias formalidades que são preenchidas para viabilizar o julgamento, significando um elevado custo ao judiciário e também às pessoas chamadas a colaborar (jurados, testemunhas, peritos etc.)”.

Estando presentes a quantidade de jurados estabelecida pelo artigo 463 do Código de Processo Penal, e as partes, o juiz divulgará o processo a ser julgado naquela sessão do Tribunal do Júri, e em seguida dará abertura ao pregão.

É oportuno frisar que, depois desse momento, o juiz deva informar ao corpo de sentença sobre a obrigatoriedade de preservar a incomunicabilidade entre eles. Neste viés, Machado (2012, p. 206) discorre que:

Feita a composição do corpo de jurados, o juiz advertirá que estes deverão permanecer incomunicáveis e impedidos de manifestar qualquer opinião sobre a causa. [...] A partir daí, o presidente fará, solenemente, uma exortação aos membros do Conselho com as seguintes palavras sacramentais: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça*”, ao que os jurados, chamados nominalmente, responderão: “*Assim o prometo*” (art. 472 do CPP).

Conforme aduz o parágrafo único, do artigo 472, do Código de Processo Penal, uma vez constituído o Conselho de Sentença, cada jurado receberá cópias da pronúncia e das decisões posteriores que apreciaram admissível a acusação, além do relatório do processo.

Iniciada a instrução no plenário do Tribunal do Júri, preceituam os artigos 473 e 474 do CPP, que será efetuada a oitiva do ofendido, quando possível; das testemunhas da acusação e da defesa; e posteriormente o interrogatório do acusado. As perguntas serão direcionadas as pessoas citadas, e feitas diretamente pelo Ministério Público e defensor do acusado. Existindo somente a figura da repergunta quando estas forem efetuadas pelo corpo de sentença.

Depois de realizada toda a instrução em plenário, o Ministério Público fará a acusação nos limites da pronúncia, e o assistente da acusação falará logo após este. Sequencialmente será aberto espaço a defesa para expor sua tese, existindo ainda a possibilidade réplica e tréplica, com fundamento no artigo 477 do Código de Processo Penal. Nos debates orais, será disponibilizada tanto para a acusação quanto a defesa o tempo de uma hora e meia para explicar suas teses. Nos julgamentos que envolverem dois ou mais réus, o tempo disponibilizado para o defensor e o Ministério Público será acrescido em uma hora.

O artigo 480 do CPP reza que a acusação, a defesa e os jurados têm a prerrogativa de solicitar do orador, por mediação do juiz, esclarecimentos acerca dos autos ou do que está sendo alegado em plenário pelo mesmo.

Existe também a possibilidade, regulamentada pela Lei 11.689/2008, de durante os debates, as partes intervirem quando a outra estiver com a palavra, podendo o juiz conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. Diante dessa possibilidade de intervenção, fica claro que o bom senso deve prevalecer, devendo a parte atuar de maneira ética e cordial.

Ultimados os debates em plenário e não havendo qualquer dúvida a ser sanada, o Conselho de Sentença será inquirido sobre a autoria e matéria de fato criminoso. Neste momento, o juiz explicará aos jurados as questões que deverão ser respondidas, a fim de ser

procedida a votação. Vale salientar que, o questionário deverá versar sobre questões de fato, e não de direito, pois os jurados devem responder somente questionamentos a respeito da existência do crime, autoria e as circunstâncias em que o mesmo foi praticado.

Nessa etapa, faz-se importante destacar que em julgamentos com dois ou mais réus, o juiz deverá elaborar uma série de quesitos para cada um dos acusados, atendendo ao que aduz o artigo 483, § 6º, Código de Processo Penal. Porém, se o acusado cometera mais de um crime, deverá existir uma série de quesitos para cada fato criminoso praticado.

Feita a quesitação, e inexistindo arguições das partes sobre a mesma, o juiz antes de proceder à votação, mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas feitas de papel, contendo uma a palavra sim e outras a palavra não, a serem recolhidas na hora da votação como resposta a cada indagação formulada pelo juiz. As respostas ofertadas pelo Corpo de Sentença serão transcritas pelo escrivão para o termo da sessão, sendo declarados neste o número de votos afirmativos e negativos.

O Artigo 490 do CPP aduz que se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já ofertadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem a tais respostas. O parágrafo único do mesmo artigo ainda alega que, se pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, concluindo a votação.

Insta salientar que para resguardar o princípio do sigilo das votações, a contagem deve ser interrompida após a apresentação pelo juiz do quarto voto sim ou não, oferecido pelos jurados.

Completada a etapa de votação, o juiz presidente, com base nos votos apurados, prolatará a decisão, podendo esta ser condenatória, ou absolutória. Em caso de sentença condenatória faz-se necessário que o juiz analise o *quantum* da pena a ser arbitrada, obedecendo as três fases delimitadas no Código Penal brasileiro. Segundo Nucci (2010, p. 341) perfazem tais fases:

- a) Fixação da pena base, calçada nos elementos expostos pelo artigo 59 do Código penal (circunstancias judiciais);
- b) cômputo das agravantes e atenuantes, enumeradas nos artigos 61 a 66 do Código Penal (circunstancias legais gerais);
- c) inserção das causas de aumento e de diminuição da pena, prevista em variados artigos do Código Penal (circunstancias legais específicas).

Conferida essas três etapas, o juiz determinará, com base no artigo 33 do Código Penal, o regime de cumprimento da pena, podendo esta ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Nos casos em que o réu for absolvido, o juiz procederá ao que determina o artigo 492, inciso II do Código de Processo Penal. a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Ressalta-se que de acordo com o artigo 493 do Código de Processo Penal, a sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

Logo após a definição da sentença, será confeccionada a ata dos trabalhos pelo escrivão e será assinada pelo juiz presidente e pelas as partes, nos moldes do artigo 495, do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, Guilherme Nucci (2008, p. 361) afirma que “A ata de julgamento é o espelho fiel do desenvolvimento da sessão, contendo todas as principais ocorrências e protestos feitos pelas partes.” Após assinatura da ata, os autos serão remetidos a secretaria da vara das execuções penais, objetivando viabilizar os expedientes indispensáveis para a execução da sentença.

Após direcionar explicações atinentes sobre o procedimento bifásico do Tribunal do Júri, faz-se necessário relatar que existem entendimentos de que tal procedimento na realidade seria trifásico. Nessa linha de pensamento, Guilherme Nucci (2010, p.46) informa que:

O procedimento do júri é trifásico e especial. No Código de Processo Penal, no Livro II, Título I, foi inserido, por equívoco, comom parte do “processo” (na realidade, o correto seria a denominação de *procedimento*) comum. Possivelmente, sob o enfoque anterior à Lei nº 11.689/2008, o início do procedimento tinha aspectos do *comum* (arts. 394 a 405, CPP) e, somente na sequência, alterava-se completamente, adquirindo uma estrutura procedimental própria (arts. 406 a 497, CPP), nitidamente especial.

Pelo transcrito percebe-se que o doutrinador sustenta ser o procedimento do júri é trifásico e especial, ao dispor que a preparação do plenário seria uma fase individualizada e separada. O mesmo justifica tal pensamento tendo em vista que Seção III, do Capítulo II, do Código de Processo Penal, está reservada, exclusivamente, a esta fase do procedimento depois da modificação efetuada na legislação processual penal pela Lei nº 11.689/2008.

Portanto, a primeira fase, conhecida como a análise de admissibilidade, segundo este entendimento, iniciar-se-ia com o oferecimento da denúncia e encerrar-se-ia com a sentença de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

A segunda fase ocorreria no momento em que estivesse sendo feita a preparação para a sessão do Tribunal do Júri. Segundo o autor Guilherme Nucci (2008, p. 99) esta que “é a fase intermediária, entre a formação da culpa e o juízo de mérito. Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ponto central dessa fase consistia na apresentação do libelo pelo órgão acusatório, este especificava, em formato de artigos, o teor da imputação. Após, a defesa oferecia a contrariedade do libelo”

No entanto, retirado o libelo, a pronúncia passou a ser essencial para limitar a acusação no julgamento em plenário.

A terceira fase, por sua vez, se perfazeria no julgamento pelo Tribunal do Júri, previsto no Código de Processo Penal, nos moldes dos artigos 453 a 496 do Código de Processo Penal brasileiro. De acordo com Guilherme Nucci (2008, p. 115-116), “o juízo de apreciação do mérito da causa (*judicium causae*) constitui a terceira e última fase do procedimento do júri, até que se atinja um veredicto, dado pelos jurados, pela procedência (condenação) ou improcedência (absolvição) da ação penal. Esse juízo final é formado por uma série de atos formais, efetivados em plenário do Tribunal do Júri”.

Outra relevante questão no procedimento do júri popular é a dos recursos cabíveis contra as decisões deste órgão. Primeiramente, faz-se necessário conceituar recurso como um direito que possui a parte de rebelar-se contra uma decisão judicial, procurando em uma instância superior a sua revisão total ou parcial, atendendo o que assegura o princípio do duplo grau de jurisdição. No Tribunal do Júri é cabível o recurso de apelação nas hipóteses do artigo 593, III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 593 - Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Após destacar o recurso de apelação, é importante frisar que existe outro meio de impugnar a decisão condenatória, sendo este a revisão criminal, utilizada exclusivamente em favor da defesa, e fundamentada no artigo 621 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

De acordo com o que fora apresentado, resta claro que a Lei 11.689/08, alterou a redação de todos os artigos relacionados ao Tribunal do Júri, ou seja, foi criado um procedimento especial previsto nos artigos 406 a 497, do Código de Processo Penal.

Exposta a formatação do procedimento do Tribunal do Júri, será tratado no capítulo seguinte à influência que a mídia exerce na parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, bem como serão mencionados casos em que a mídia por meio de suas repercussões entusiasmou e influenciou nas decisões dos jurados.

## **4 O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PARCIALIDADE DOS JURADOS**

A Constituição Federal de 1988 prevê a participação da sociedade nas decisões judiciais por intermédio do Júri Popular, objetivando unificar o exercício da democracia e a preservação dos direitos humanos. Frente a este cenário, o jurado é influenciado pelo poder de persuasão exercido pela defesa e acusação, bem como pela mídia escrita e falada, que tem por objetivo convencer os jurados da sua verdade.

Tendo em vista tais argumentos, este capítulo tem por objetivo evidenciar a influência da mídia na parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença nos julgamentos do Tribunal do Júri, demonstrando a influência que a mídia é capaz de promover em relação à parcialidade dos jurados na função de julgar. Também neste tópico serão citados alguns casos em que a mídia eufórica por maiores índices de audiência, apresentou a sociedade informações que entusiasmaram as decisões dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, fazendo da emoção o destaque principal da notícia.

### **4.1 A imparcialidade como instrumento garantista**

O ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no tocante às leis penais, resguarda diversos bens jurídicos que são considerados imprescindíveis para a existência e o desenvolvimento social.

A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, apresenta o princípio da isonomia, prevendo este que todas as pessoas são iguais perante a lei, fixando a igualdade processual entre as partes, e estabelecendo a plenitude de defesa e o direito ao contraditório como fundamento de defesa do cidadão, assegurando a todos um julgamento justo. Nessa perspectiva, Silva (*apud* TASSE, 2009, p. 116) afirma em sua obra que “[...] a igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade [...]”.

Tal fato resguarda a máxima de que as normas de ordem pública além de disciplinar as instituições jurídicas, objetivam também proporcionar a sociedade uma convivência harmoniosa ao disseminar a igualdade constitucional, indispensável à organização da vida social. E por entender que o Tribunal do Júri é uma instituição expressamente democrática do Poder Judiciário, revestida de prerrogativas constitucionais que visam assegurar direitos individuais em respeito à dignidade da pessoa humana, a imparcialidade se torna um requisito imprescindível. Pois de nada adiantaria assegurar essas prerrogativas constitucionais, sem a presença da imparcialidade no poder judicante do juiz togado e dos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

A imparcialidade é um termo constantemente abordado, tanto na seara da imprensa quanto no âmbito judicial, declarando o mesmo a total igualdade entre as partes, ou seja, este princípio tem por intuito não privilegiar nenhuma das partes envolvidas na notícia, ou no processo. Porém, no ofício de julgar, o homem por sua natureza humana não define seu posicionamento dentro da neutralidade desejada pela imparcialidade, pois independentemente de sua formação técnica, a neutralidade é incompatível com esta natureza. Corroborando com este entendimento, Sérgio Habib (2009, p. 24) ensina que:

O Júri, assim entendido, não julga segundo o texto frio da lei e consoante a formação acadêmica de seus integrantes, mas decide de acordo com a consciência de cada qual e os ditames da justiça. Evidente que, em todo julgamento, há muito do que somos e as nossas experiências, na clássica visão de ORTEGAY GASSET, razão pela qual não se pode alcançar jamais um julgamento inteiramente isento, do ponto de vista da absoluta imparcialidade. A neutralidade é incompatível com a natureza humana, repleta de pessoalidade, até porque, quando julgamos alguém, o fazemos com os nossos achaques e desvios, com as nossas culpas e decepções, com as nossas idiosincrasias e mazelas, com as nossas vicissitudes e anseios, mas, também, com nossa esperança e com os nossos ideais. Se assim o é, melhor que o julgamento do homem seja realizado por sete pessoas do que por uma só, até mesmo para mesclar esse feixe de emoções e sensações, de experiências e sabedoria.

Deste modo, fica evidente que o jurado é dotado de pessoalidade e por este motivo direcionará a sua decisão com base em seus princípios particulares, conflitando com a neutralidade exigida pela imparcialidade. Verifica-se também que, a decisão por condenação ou absolvição do réu emana de um colegiado de pessoas, que combinam as experiências de vida e as suas emoções para deliberarem um veredicto acerca de determinado caso.

Percebe-se então, que a imparcialidade deve estar intrinsecamente vinculada com a independência do dever de julgar, dessa forma servindo como um instrumento de garantia às

partes envolvidas no processo. Nucci (2003, p. 1019), corroborando a idéia de que a imparcialidade é fundamental nas atividades jurídicas, aduz que:

O julgador que emprega, usualmente, em sua atividade de composição de conflitos opiniões e conceitos formados de antemão, sem maior preocupação com os fatos alegados pelas partes, tampouco atentando para o mal de cultivar idéias preconcebidas sobre determinados assuntos, é um juiz preconceituoso e, conseqüentemente, parcial. Não está preparado a desempenhar sua atividade com isenção, devendo buscar consertar seu procedimento, sob pena de se dever afastar da área criminal.

De forma análoga, a citação do autor retrata que a motivação é o parâmetro para se avaliar o direito justo oriundo do bom senso dos cidadãos. Logo, torna-se imprescindível que a imparcialidade deva ser uma prática constante, evitando que diante novos fatos criminosos, alguns sejam condenados inocentemente, e em outros casos, culpados sejam libertos injustamente.

Portanto, a imparcialidade como um instrumento garantista visa não favorecer uma das partes envolvidas no processo, e sim propende despertar nos juízes um posicionamento justo e inexorável, que conduzam a uma decisão abalizada em provas processuais e na sua verdadeira convicção.

No item a seguir, que retrata a influência da mídia na imparcialidade dos jurados, será comentado o sensacionalismo promovido pela mídia nos meios de comunicação de massa, e as conseqüências que as informações veiculadas provocam nos casos direcionados para apreciação do Tribunal do Júri.

#### **4.2 A influência da mídia na imparcialidade do Corpo de Sentença**

A informação atualmente tem preenchido um valioso espaço na vida dos cidadãos brasileiros, e isto é de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, visto que o direito à informação é uma garantia fundamental.

Somado a isso, existe a procura dos cidadãos por informações, exigindo um compromisso constante dos operadores da comunicação no exercício de suas funções.

Diversos são os meios de comunicação que fazem parte do cotidiano atual, tornando-se cada vez mais comum o diálogo das pessoas a respeito de fatos que se escutou ou visualizou em determinado meio de comunicação, possibilitando a divulgação de informações em massa em tempo real.

A expressão mídia, na nossa língua portuguesa, segundo o Dicionário Aurélio (2008, p. 337), significa: “designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação, como por exemplo, jornal, revista, rádio, televisão, outdoor, etc”. Fazendo uma analogia a essa influência promovida pela mídia, Maquiavel (1973, p.81) instrui que:

[...] os homens em geral julgam mais pelos olhos do que pelas mãos, porque a todos cabe ver, mas poucos são capazes de sentir. Todos veem o que tu aparentas, poucos sentem aquilo que tu és; e esses poucos não se atrevem a contrariar a opinião dos muitos que, aliás, estão protegidos pela majestade do Estado; e, nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas.

Nesse contexto, é notório que em presença da realidade explicitada pelos meios de comunicação, os cidadãos formam na maioria das vezes a sua opinião com base naquilo que é divulgado.

No Brasil, a Lei de Imprensa foi instituída em 20 de setembro de 1830, sendo modificada posteriormente pela segunda Lei de Imprensa, por meio do decreto nº. 24.776 de 14 de julho de 1934, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, que regulava a liberdade de imprensa e dava outras providências. Logo, no dia 10 de novembro de 1937, o mesmo presidente revogou a Constituição de 1934, e por meio desta, adotou diversas medidas como a supressão da liberdade de imprensa.

Esta espécie de proibição permaneceu até o ano de 1945, tempo em que, com o fim da ditadura, novamente voltou a ter validade à primeira Lei de Imprensa. Passado alguns anos, mais precisamente no ano de 1967, a Lei nº 2.083 foi revogada por outra, a Lei nº. 5.250, a qual, no dia 30 de abril de 2009, foi considerada inconstitucional por força de votação que resultou em quatro votos a três no STF, em razão de cercear a liberdade de expressão.

Embora tenha advindo um crescimento incomensurável dos meios de comunicação, e modificações na lei que regula a imprensa, o Brasil não dispõe de um dispositivo legal que apresente limites a divulgação das informações anunciadas pelos diversos meios de comunicação.

Observa-se que a mídia, por vezes, tem afetado efetivamente a imparcialidade dos jurados, ficando evidente também que a imprensa tem contribuído imensamente para o progresso político e cultural da sociedade brasileira, pois graças aos avanços tecnológicos intermediados pela televisão, rádio, internet e outros meios de grande propagação da informação, os cidadãos atualmente têm a facilidade de obter informações de âmbito global.

Ao analisar a atuação da mídia na perspectiva do Tribunal do Júri, mais especificamente em relação ao conselho de sentença, verifica-se que a mídia tem o poder de influenciar o corpo de sentença de duas formas: a primeira seria de forma indireta, ou seja, por meio da propaganda da má notícia, promovida pelos programas especializados em transmitir fatos criminosos, e que na maioria das vezes possuem um caráter sensacionalista; já a segunda forma, ocorre de modo direto, por meio da opinião pública selecionada em meio a debates, dentre estes pode-se citar as campanhas que antecipam leis no tocante ao combate da criminalidade, geradas pelo clamor social sedento por respostas rápidas e de grande visibilidade.

Com fulcro no que acima foi referenciado, percebe-se que a mídia promove constantemente excessos, principalmente quando os fatos propagados são ligados ao campo da criminalidade. Acerca desses fatos criminosos difundidos pela mídia, Gomez Martin (2006, p. 23) assevera que:

A imprensa é responsável por elevar a dimensão das desgraças e da violência, haja vista que ao informar dramatizando notícias negativas, a todo tempo faz com que o destinatário tenha a impressão de que estas ocorrem com mais frequência que antes, visto que anteriormente somente tinha notícias este destinatário. O Marketing do Terror provoca a convivência com a iminência de riscos superiores à existência objetiva destes.

Neste ínterim, percebe-se que muitas das vezes os profissionais da mídia que atuam nesta importante função de divulgar, extrapolam os limites da notícia promovendo um verdadeiro *marketing do terror*. Pois, no momento em que a notícia é publicada, o jornalista a repassa para a sociedade de acordo com o seu ponto de vista, e muitas vezes acaba cometendo injustiças ao desvirtuar a verdade dos fatos.

É inegável a influencia midiática em algumas decisões do conselho de sentença, visto que na maioria dos casos o jurado, uma vez selecionado para compor o referido conselho, é induzido por informações anunciadas pelos mais diversos meios de comunicação em massa.

Diante desta realidade, verifica-se que o posicionamento sensacionalista da mídia configura uma ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Apoiando este entendimento, Ximenes Rocha (2003, p. 2-3) aduz que:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Têm sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente.

Verifica-se, pois, que a mídia ao repercutir negativamente fatos que despertam na população reprovação, ignora o que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana, comprometendo assim a sua verdadeira função social que é de difundir o lado verdadeiro dos fatos, orientar e melhorar as condições intelectuais e culturais da população.

Nesse Contexto, Liberatore (2008, p. 16-17), alude que “os meios de comunicação pretendem substituir os próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios recursos, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à própria persecução penal”. Corroborando este pensamento, Flávia Rahal (2004, p. 273-274) entende que:

Na atuação da imprensa existe um conluio entre ela e a acusação, pois a inocência dificilmente é notícia. Quando uma ação penal ou investigação criminal ganha páginas de notícias ocorre um prejulgamento feito pela mídia violando regra constitucional da presunção de inocência, destruindo reputações e atacando-se famílias. Não importa se as pessoas envolvidas são famosas ou incógnitas, o fato é que elas acabam vendo seus destinos traçados em páginas de jornal e noticiários televisivos, ao invés de autos do processo. A população lança sua atenção para a mídia e não para a Justiça invertendo-se as funções: [...] a imprensa passa a julgar e a Justiça exerce o papel de sua informante.

Tais informações demonstram que na busca incessante por maiores índices de audiência, a mídia acaba comercializando o produto da violência. Esta prática, além de desconsiderar algumas garantias constitucionais, interfere ainda no papel que é exclusivo da justiça.

Vale salientar que, além da mídia incitar a atenção da população sobre crimes cruéis, difunde ao mesmo tempo a insegurança social. Neste contexto, acrescenta-se explanação de Bernardo Azevedo (2010, p. 144):

Note-se que a sensação de insegurança é o elemento motivador pela busca incessante por cada vez mais notícia que tenha por objeto a violência. É essa sensação que fomenta a procura por mais informação em torno da violência, apesar da oferta diária e excessiva desta. Ou seja, a sensação de insegurança inverte a lógica econômica da procura e da oferta e, nesta medida, torna-se um excelente instrumento lucrativo para aqueles que se lambuzam na combinação fétida entre a incapacidade do aparelho estatal e a exploração da desgraça alheia [...]

Nesse entendimento, percebe-se que sem o controle na divulgação da notícia, determinados casos criminosos são compreendidos e anunciados com ampla negatividade, incitando a reprovação popular com base na insegurança social. É importante enfatizar que qualquer cidadão está sujeito a responder um processo penal e passar por algum tipo de prejulgamento promovido pelos meios de comunicação.

A opinião pública tem a sua ideia formada pelos mais diversos meios de comunicação de massa, momento em que o jurado comovido com o que foi propagado pela mídia, também é influenciado na maioria das vezes a tender por uma decisão condenatória, motivada por um sentimento de justiça, mesmo embora a materialidade do crime e outros meios de prova não sejam satisfatórios para fundamentar a sua decisão. Nesse sentido, Lopes Junior (2004, p. 253) arrazoa que:

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo,[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in)consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

Diante do que acima é aludido, percebe-se claramente os efeitos que a mídia é capaz de promover em relação à opinião pública, pois de tanto se divulgar acerca de determinados acontecimentos, cidadãos capacitados tem seus pensamentos alienados. Reforçando este entendimento, Thomaz Bastos (1999, p. 117), ainda menciona que:

[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior:

envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente.

Em presença do contexto apresentado, é perceptível que o Tribunal do Júri está exposto a repercussões que colocam a sua imparcialidade em riscos, pois se juízes togados podem ser induzidos pela mídia, idealize a condição dos demais jurados que compõem o Conselho de Sentença, composto por pessoas do povo, e que não detêm um conhecimento técnico.

Diante deste fato, verifica-se que a situação do Conselho de Sentença é bastante delicada, por não dispor o mesmo de nenhum conhecimento antecipado dos autos do processo; já que o jurado apenas terá contato com o caso na fase de julgamento em plenário, momento em que sua decisão será oferecida com base no que for exposto pelas partes. Porém, na maioria das vezes, pela falta de conhecimento técnico, os jurados julgam o feito levando em consideração somente o que ouvirem falar do fato criminoso pela mídia, ou tem por base suas próprias emoções.

Nota-se que aos jurados, na função de julgar os seus pares, é atribuída uma tarefa difícil, pois estão vulneráveis a diversas influências e pressões. Nesse sentido, a norma por meio do Código de Processo Penal, objetivando minimizar essa vulnerabilidade, preocupou-se com a composição do corpo de sentença, exigindo que o mesmo seja formado de pessoas dotadas de grande credibilidade, idoneidade, pleno discernimento mental e físico, e estar no gozo de seus direitos políticos.

Vale salientar que, diante de casos que tenham grande repercussão na mídia, é impossível que os jurados sorteados, entre os cidadãos da comunidade local, não sejam influenciados pelas constantes acusações, produto de reportagens que de forma imediata tentam revelar a identidade e personalidade do suposto criminoso, publicando assim, para os receptores da notícia, a elucidação do crime repercutido.

Entretanto, insta observar que os meios de comunicação têm sua importância no direito à informação, pois o homem ao dispor de determinadas informações, desenvolve o seu conhecimento e conseqüentemente permite que suas decisões diárias sejam tomadas de forma mais segura. Acerca da real finalidade da mídia, Flávio Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares (2008, p.35), aduzem que:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Portanto, com base no que acima foi mencionado, é oportuno refletir como seria diferente se a mídia cumprisse a sua função social numa linha de imparcialidade, vinculada a informações verídicas. Certamente os cidadãos teriam entendimentos mais abalizados e os prejulgamentos perderiam espaços, sendo efetuada pelos cidadãos, e dentre estes, pelo corpo de sentença atuante no feito, uma análise imparcial dos fatos.

#### **4.3 Casos em que a mídia influenciou as decisões dos jurados**

O Tribunal do Júri tem atualmente enfrentado grandes dificuldades para assegurar as garantias constitucionais do acusado no tocante ao direito de igualdade entre a acusação e defesa, versus a influência da mídia nas decisões dos jurados. Determinados crimes acontecidos no Brasil foram amplamente evidenciados pela mídia, e bem discutidos pela opinião pública nos seus diversos segmentos sociais. Nesses casos, a repercussão pode ter sido decisiva no desfecho e na destinação dada aos acusados dos respectivos crimes.

O presente tópico tem o intuito de evidenciar alguns casos que potencialmente foram influenciados pela mídia, sendo estes crimes dolosos contra vida, julgados pelo tribunal popular.

Insta ressaltar que, dentre os diversos crimes que causaram grande repercussão nacional menciona-se, como primeiro exemplo, a morte da criança Isabella Nardoni. Este fato criminoso teve uma grande repercussão da mídia, pois se tratava de uma menina assassinada no estado de São Paulo, crime este cometido pelo seu pai, e por sua madrasta.

A criança, Isabella Nardoni, morava com a sua mãe Ana Carolina Oliveira que era separada, e como de costume passava alguns dias com o pai que residia no edifício London, na Vila Mazzei, zona norte do estado de São Paulo. No apartamento do citado edifício moravam o pai dela, Alexandre Nardoni, a sua madrasta, Anna Carolina Jatobá, juntamente

com os seus dois irmãos menores.

A menina Isabella Nardoni foi encontrada ferida logo após ter sido arremessada do apartamento do seu pai, localizado no sexto andar. Logo que a menina foi encontrada no jardim, rapidamente foi socorrida pelos bombeiros, porém não resistiu aos ferimentos e chegou a falecer.

O pai de Isabella afirmou em depoimento prestado a polícia que o prédio onde morava fora assaltado e a menina teria sido jogada por bandidos. Segundo a imprensa, ele teria dito que deixou sua mulher e os dois filhos do casal no carro e subiu para colocar Isabella, que já dormia, na cama. O pai da vítima teria descido para ajudar a carregar as outras duas crianças, respectivamente, de 3 anos e 11 meses, e, ao voltar ao apartamento, viu a tela da janela cortada e a filha caída no gramado do jardim do prédio. Entre o momento de colocar a filha na cama e a volta ao quarto teriam passado de 5 a 10 minutos, de acordo com o depoimento do pai. Posteriormente, a investigação constatou que a tela de proteção da janela do apartamento foi cortada para que a menina fosse jogada, e que havia marcas de sangue no quarto da criança.

Este fato criminoso teve grande repercussão nacional e internacional. Pois os jornais e as emissoras brasileiras transmitiram com detalhes todos os acontecimentos durante a investigação policial, e também ao longo do processo criminal que fora instaurado. As notícias também correram o mundo e foram divulgadas pela emissora britânica BBC e pelo periódico francês Le Monde.

O Jornal da Globo, conhecido telejornal noturno, exibido pelo canal da Rede Globo, a época dos fatos, transmitiu a reportagem com pareceres e relatórios técnicos de peritos:

Estava decretada a frenesi da imprensa pelas notícias e os juízos paralelos se desencadeavam. A polícia havia oferecido os suspeitos e a mídia o agarrado com “unhas e dentes”, sem, em qualquer instante, questionar a culpabilidade do casal, apenas se importando em dotar de sentimentalismo e sensacionalismo o caso, no qual uma criança fragilizada, de cor branca, teria sido arremessada do quarto andar de um edifício de luxo por seu pai, com grau superior, em decorrência do ciúme que sua madrasta ostentava por ela, era o final infeliz da história da “gata borralheira” (Jornal da Globo, 02/05/2008).

Este caso foi encaminhado para apreciação do Tribunal do Júri. A defesa do acusado afirmava que não existiram provas suficientes que indicassem o pai Alexandre Nardoni e a madrasta de Isabella como autores do crime. A sessão do júri durou cinco dias e o resultado

foi o esperado por todos os brasileiros que assistiram as notícias da sessão de julgamento pela televisão.

Após a conclusão dos trabalhos de votação dos jurados que formavam o Conselho de Sentença, o casal fora condenado. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias, pela agravante de ser pai de Isabella, e Anna Carolina Jatobá foi condenada a cumprir pena de 26 anos e 8 meses. Após a decretação de prisão do casal, o juiz decidiu ainda que os réus não poderiam recorrer da sentença em liberdade, para a garantia da ordem pública.

Se a decisão foi justa ou injusta, apenas se sabe que a sociedade informada deste crime se satisfaz, e os jurados atenderam os anseios da mesma. Falando sobre a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri, e sobre este caso em específico, Flávio Gomes (2009, p.27) observa que:

O caso Nardoni é extremamente particular: se, de um lado, há uma vítima fragilizada (criança), de cor branca, que foi jogada do sexto andar de um prédio; de outro, os acusados ostentam boa aparência, possuem nível superior de escolaridade, pertencem a famílias de classe média, falam bem, ou seja, contam com boa capacidade de verbalização etc. O casal nega autoria do delito; contra eles existem – pelo que divulgou a mídia – somente indícios.

Se, de um lado, a mãe natural da vítima vem cumprindo um “bom” papel midiático, pedindo a condenação, justiça e etc., de outro, é certo que em nenhum momento o casal Nardoni foi abandonado por seus familiares. Não estamos, portanto, diante de um acusado negro ou mulato, jovem, pobre, sem titulação nenhuma, sem profissão. Fossem essas as circunstâncias, a opinião pública já teria por unanimidade dado seu veredicto: cadeia, prisão perpétua, pena de morte, morte lenta dentro dos presídios brasileiros etc.

Desta feita, analisando todos os fatos que se desenvolveram neste crime, sendo estes amplamente divulgados pelos meios de comunicação em massa, conclui-se que mesmo sem provas concretas, a equipe de investigação criminal constatou a existência de prováveis hipóteses que levaram a crer na culpabilidade dos réus.

Deste modo, sem os devidos processos legais, culpados ou inocentes, Alexandre Alves Nardoni e sua esposa, Anna Carolina Jatobá, foram apontados pela mídia como os verdadeiros, e únicos, culpados pelo assassinato da criança Isabella Nardoni.

Outro caso de grande divulgação na mídia nacional foi o caso Richthofen, por se tratar de um processo bastante polêmico, que assombrou a opinião pública em todo país.

Neste fato criminoso, a jovem Suzane Louise Von Richthofen, estudante de classe média alta, que tinha 19 anos de idade à época do crime e cursava Direito em uma das

melhores faculdades do estado de São Paulo e do Brasil, assustou o país ao planejar o assassinato dos seus pais Manfred Albert Von Richthofen, reconhecido profissional da engenharia, e sua mãe Marísia Von Richthofen, médica psiquiatra. Este caso de duplo assassinato, além da jovem Suzane envolveu, também o seu namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e o futuro cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva.

O crime de Suzane Von Richthofen se qualifica nos moldes dos crimes de parricídio e matricídio. A jovem foi condenada por ter sido a mentora intelectual do assassinato dos seus pais, mortos pauladas por Daniel Cravinhos de Paula e Silva, namorado de Suzane, e o irmão dele, Cristian. O motivo teria sido a proibição do namoro de Suzane e Daniel.

O Conselho de Sentença ao apreciar as teses da defesa e acusação, entendeu que Suzane foi influenciada pelos irmãos Cravinhos, mas que poderia ter resistido e evitado o crime. O interesse da população pelo caso foi tão grande que a rede TV Justiça cogitou transmitir o julgamento ao vivo. Diversas emissoras de televisão, rádios, fotógrafos e demais meios de comunicação chegaram a ser autorizadas a captar e divulgar sons e imagens dos momentos iniciais e finais do júri popular.

Esta sessão do Tribunal do Júri foi bastante concorrida, oportunidade em que aproximadamente cinco mil inscritos, dentre estes acadêmicos de direitos, curiosos e pessoas do povo, procuravam ocupar um dos oitenta lugares disponíveis na platéia, o que congestionou durante um dia inteiro a página do Tribunal de Justiça na *internet*.

A denúncia foi feita pelo promotor Roberto Tardelli, e o primeiro julgamento dos três réus foi marcado para o dia 5 de junho de 2006, no 1º Tribunal do Júri do estado de São Paulo. Na data definida para suceder o julgamento, a sessão foi adiada porque os advogados dos irmãos Cravinhos não compareceram.

Um novo julgamento foi marcado para o dia 17 de julho de 2006. Os advogados de defesa buscaram demonstrar aos jurados que formava o Conselho de Sentença, a imagem de Suzane como sendo uma menina inocente e influenciável, e que fora convencida pelo seu namorado Daniel Cravinhos, a executar o crime.

A sentença foi pronunciada na madrugada de 22 de julho de 2006. Suzane e Daniel foram condenados pelo Júri a 39 anos de reclusão, mais seis meses de detenção, enquanto que Christian foi condenado a 38 anos de reclusão, mais seis meses de detenção.

Após mencionar dois casos que repercutiram amplamente na mídia, outro caso mais recente e que também merece destaque, é o caso que envolveu a atriz e modelo Eliza Silva

Samudio e o conhecido ex-goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, Bruno Fernandes das Dores de Souza.

A modelo Eliza Samúdio, em 2009, ficou grávida do namorado e ex-goleiro do Flamengo que pouco tempo depois foi acusado de incentivá-la ao aborto, visto que o filho indesejado seria fruto de orgias ocorridas em uma das festas na casa do jogador. No mês de fevereiro de 2010, nasceu Bruno Samudio, filho do casal.

Eliza não tinha uma relação amigável com o ex-goleiro, e após diversas discussões, entrou com uma ação de reconhecimento de paternidade, depois de chegar a morar com o filho no Rio de Janeiro, com todas as despesas pagas por Bruno.

No dia 6 de julho de 2010, o primo do goleiro, foi localizado na residência do ex-goleiro na Barra da Tijuca e afirmou ter dado uma coronhada em Eliza, que desacordada, teria sido levada para Minas Gerais, e posteriormente teria sido conduzida por Luiz Henrique Romão, vulgo “Macarrão”, para o sítio do ex-goleiro, sediado no estado de Minas Gerais, sendo supostamente assassinada por Marcos Aparecido dos Santos, vulgo “Bola”.

A polícia por meio de diversas denúncias iniciou as investigações, e com base em vestígios que indicavam que Eliza esteve presente no sítio do ex-goleiro, Bruno e Macarrão foram indiciados pelo desaparecimento de Eliza Samúdio. Após a polícia intensificar outras buscas a procura de Eliza, a justiça decretou a prisão preventiva do ex-goleiro Bruno, Macarrão, Bola e mais seis pessoas que são acusadas de terem participado deste crime.

As palavras de Luciano Martins, em julho de 2010, corroboram a obsessão da mídia pelo caso e a condenação antecipada dos suspeitos por ela, aduzindo que:

As revistas semanais já haviam estampado em suas capas, nas edições correntes, a história do desaparecimento de Eliza Samudio, mas apenas na quarta-feira (7/7) a imprensa teve acesso aos detalhes escabrosos do crime. Ao se encerrar a semana, a polícia não tem mais dúvidas e a imprensa já crava seu veredicto.

Importante enfatizar que este fato também foi tratado com sensacionalismo pela mídia, oportunidade em que o caso teve repercussão mundial. A mesma mídia que elogiava o goleiro Bruno, ídolo e capitão do time do Flamengo, em poucos dias, passou a qualificá-lo de assassino.

A mídia noticiou amplamente o crime em que a vítima, Eliza Samúdio, foi supostamente assassinada, tendo como autor intelectual do crime, ex goleiro Bruno.

Ocorrendo a pronúncia do processo, o fato foi apreciado pelo Conselho de Sentença, constituído por 5 (cinco) mulheres e 2 (dois) homens, que decidiram pela condenação do réu Bruno Fernandes de Souza a uma pena de 17 anos e 6 meses em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima); a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto, por sequestro e cárcere privado; e ainda a 1 ano e 6 meses, por ocultação de cadáver.

Após fazer referência aos casos de Isabella Nardoni, Suzane Von Richthofen e o do ex-goleiro Bruno Fernandes, chega-se à conclusão que no Brasil, diariamente, são cometidos crimes semelhantemente aos anteriormente mencionados. Porém, por questões geográficas ou até mesmo midiáticas, tais informações não são repercutidas, momento em que o resultado final do processo termina sendo diverso dos que foram apresentados neste estudo.

Percebe-se então, que o euforismo da informação agenciado pela mídia, afronta a presunção de inocência do réu e fere as garantias constitucionais que lhe são conferidas. Pois, diversos são os casos em que os meios de comunicação procuram de forma infundada, elucidar determinados fatos criminosos que de forma prévia ao julgamento em plenário, conduz o jurado a decidir pela condenação do réu, restando tão somente o cumprimento dos ritos processuais para legalizar tal decisão.

Portanto, a parcialidade nas decisões dos jurados que compõem o Conselho de Sentença é notória, haja vista a forte influência promovida sobre estes por meio da espetacularização da criminalidade, somada ao clamor e a pressão da opinião pública. Estas influências externas produzidas pela mídia afetam consideravelmente a imparcialidade do Conselho de Sentença, principalmente quando se trata dos crimes dolosos contra a vida, e outros a estes conexos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aduz em seu Artigo 10 que "Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação penal contra ela."

Em razão do explicitado, constata-se que a influência da mídia na parcialidade dos jurados é uma questão bastante polêmica, tendo em vista que os meios de comunicação são imprescindíveis para o fortalecimento da democracia, e o jurado essencial para uma decisão popular fundada na norma e na imparcialidade para a consecução de um julgamento justo.

## 5 CONCLUSÃO

A análise realizada acerca do tema proposto no presente trabalho científico, sem a pretensão de exaurir o tema abordado, resultou nas conclusões que serão a seguir apresentadas.

As procedências do Tribunal do Júri na história da humanidade são indefinidas. Inicialmente percebe-se que esta instituição passou a existir com peculiares místicas e religiosas, e somente a partir da Carta Magna Inglesa auferiu uma nova exterioridade ao consentir como direito fundamental do homem ser julgado pelos seus pares, na perspectiva de conceber ao acusado um julgamento justo e imparcial, pois dessa forma compreendia-se que as decisões do povo não estavam ligadas a pretensão do Estado Absolutista.

A instituição sempre teve como finalidade assegurar uma decisão cidadã e neutra. Isto explica o fato deste instituto estar presente em quase todas as constituições, com exceção da Constituição de 1937, que extinguiu o Tribunal do Júri do ordenamento jurídico brasileiro, sendo o mesmo novamente implantado na Constituição de 1946, objetivando combater o autoritarismo vivenciado naquele momento histórico no país.

Com o intuito de analisar a influência da mídia na parcialidade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, apropriando-se do método de procedimento estruturalista ao ter pesquisado o fenômeno em questão de modo concreto, por meio da técnica de pesquisa da documentação indireta.

Em linhas gerais, o presente estudo científico procurou inicialmente, demonstrar a história do Tribunal do Júri em nível global, e no segundo momento a sua evolução histórica no Brasil, considerando a presença deste instituto na primeira Constituição Política do Império em 1824, atuante nos crimes de imprensa, seguindo durante toda a história constitucional até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Analisaram-se também neste capítulo os princípios que regem o Tribunal do Júri, quais sejam, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. E na qualidade de garantias individuais, tais princípios não podem de forma alguma ser abolidos da nossa Constituição Federal.

O capítulo seguinte dedicou-se a evidenciar toda a estrutura e organização do Tribunal do Júri, mencionando seu procedimento especial, o qual alguns doutrinadores consideram bifásico e escalonado, estruturando-se em duas fases distintas, o *judicium accusationis* e o *judicium causae*, e outra parte, compreende que o procedimento do júri é trifásico e especial.

Ao final deste estudo, tratando-se do assunto de forma individualizada, analisou-se a influência da mídia na imparcialidade do Corpo de Sentença, expondo a imparcialidade como um instrumento garantista, e mencionando casos em que os meios de comunicação influenciaram a decisão dos jurados.

Pelo estudo feito verificou-se que, apesar da liberdade de informação concedida aos meios de comunicação ser uma garantia constitucional, esta não pode ter primazia absoluta quando atua de forma condenar antecipadamente o acusado, sem o devido processo legal estabelecido pelo procedimento do Tribunal do Júri.

Desse modo, os objetivos propostos foram atingidos, confirmando-se o questionamento formulado no desenrolar do problema e da hipótese, ou seja, frente ao estudo do instituto do Tribunal do Júri e a sua influência na parcialidade dos jurados, chegou-se à conclusão de que frente ao que foi estudado, a mídia através das informações propagadas pelos meios de comunicação em massa tem a capacidade de influenciar os jurados no julgamento do Tribunal Popular.

O que se espera, verdadeiramente, é que este estudo científico realizado, desencadeador deste trabalho monográfico, possa incentivar a pesquisa dos atuais operadores do direito; levando-se em consideração a relevância do tema no momento atual, que será alvo de suscitação e questionamentos pela sociedade como um todo e especificadamente pelos acadêmicos jurídicos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. C. Mendes de, apud, MARQUES, José Frederico. **A Instituição do júri**. Campinas: Editora Bookseller, 1997.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Novo Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

AZEVEDO, Vicente de Paula apud NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 2008.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O princípio da publicidade no processo penal, a liberdade de imprensa e a televisão: uma análise transdisciplinar**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, ano XI, n. 62, p. 106-147, jun./jul. 2010.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONATO, Gilson. **Devido Processo Legal e Garantias Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003.

BORBA, Lisie Anne de. **Aspectos Relevantes do Histórico Tribunal do Júri**. Revista Jus Navegandi. Teresina, ano 07, nº 54. 01 de fev. de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12ª edição. Editora rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COSTA, Luciano Martins. **Um Brasil de Brunos e Elizas**. Observatório da Imprensa. 09 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um\\_brasil\\_de\\_brunos\\_e\\_elizas](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/um_brasil_de_brunos_e_elizas)>. Acesso em: 22 maio 2013.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. Editora Jus Vigilantibus, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Versão digital. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional do Trabalho**-Estudos em Homenagem ao professor Amauri Mascaro do Nascimento. Ed. Ltr, 1991.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia: antiguidade clássica I**. 5ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

GLOBO, Jornal da. **Saiba como os peritos acham que Isabella foi morta**. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL451054-15528,00.html>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

HABIB, Sergio. **O delito de abortamento**. In: Revista Jurídica CONSULEX Ano VIII - Nº 174 - 15 de abril 2004.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: Fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe e escritos políticos**. Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973 (Coleção Os Pensadores, 9).

MARTIN, Victor Gomez. **Nuevas tendencias em política criminal: una auditoría al código penal español**. 3ª ed. Buenos Aires: REUS, 2006.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Editora Bookseller, 1997.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MOSSIM, Heráclito Antônio. **Júri. Crimes e Processos**. São Paulo. Editora Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

PAULO FILHO, Pedro. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos**. 3ª edição. Campinas: Editora Millennium, 2003.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 34, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://verum.pucrs.br/F/JSQ4PEMN6HVE7KCYJHB8GS8FUR81F>

EN1HCNXX41GKETDVK5L4B37826?fn=fullsetset&set\_number=004325&set\_entry=000002&format=999>. Acesso em: 12 ago. 2013.

RAHAL, Flavia. **Publicidade no processo penal: a mídia e o processo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 12, p. 270-283, março/abr. 2004.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, Processo Penal e Dignidade Humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 24ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. In.\_\_\_\_\_. (coord.) Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.